



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº01 AO PROJETO Nº 167/25

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 27 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco a emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 167/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *EMENDA N.01º/2025 AO PL 167/2025, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

A emenda acompanhada de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos da emenda, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sobre a emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 167/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *EMENDA N.01º/2025 AO PL 167/2025, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Página 1 de 5





# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que a emenda submetida à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que a emenda trâmite em conformidade com o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o presente momento procedural, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que a Emenda altera o projeto basicamente nos seguintes pontos: Exige que as câmeras tenham capacidade de reconhecimento facial, com integração ao banco de dados da Secretaria de Educação, bem como permite o acesso das imagens aos pais dos alunos, mediante requerimento formal e obediência à LGPD,

Quanto ao primeiro ponto, a questão nevrágica concerne ao aumento do custo de execução da medida. Isso porque a proposta original previa a instalação de câmeras simples, sem o reconhecimento facial, enquanto a emenda prevê a instalação de equipamentos mais sofisticados e, naturalmente, mais caros.

Ocorre que, no projeto de lei original, foram indicadas as dotações orçamentárias que farão frente a essa despesa, sendo essas as de número 12.122.0014.2021 e 12.122.0001.2001 que, na LOA 2026, possuem previsão de, respectivamente, R\$3.057.2029,05 e R\$ 901.300,00.

Ao que nos parece os valores são suficientes a fazer frente a despesa proposta pela emenda.

Página 2 de 5





# Câmara Municipal de Ouro Branco

Ademais, já decidiu o e. STF: *A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade* (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021), vale dizer: Ainda que não houvesse dotação suficiente, a situação não importaria em inconstitucionalidade, mas sim na impossibilidade de execução no respectivo exercício.

Ultrapassada a questão orçamentária, imperioso que seja analisada a possibilidade de acesso às gravações pelos pais dos alunos.

A captação de imagens em contexto de serviço público é admitida pela LGPD (Lei 13.709/2018), especialmente quando fundamentada em cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art. 7º, II), execução de políticas públicas (art. 7º, III) e proteção da vida e da incolumidade física do titular ou de terceiro (art. 7º, VII).

Nesse cenário, com base nos arts. 7º II, III e VII, art. 11, II, a e f e art. 14 da LGPD, a nosso ver, o acesso às imagens pelos pais é juridicamente viável quando limitado por três parâmetros: i) Finalidade específica: proteção e verificação de eventual ocorrência envolvendo o próprio filho; ii) Necessidade e proporcionalidade: acesso apenas ao trecho relevante, evitando exposição de terceiros.

Frise-se: A instalação de câmeras em espaços não privados, de uso coletivo e destinados ao poder público, como veículos de transporte escolar, não configura violação à intimidade desde que haja aviso prévio e ostensivo, a filmagem se limite ao ambiente comum (nunca banheiros, áreas de troca, etc.) e a finalidade seja exclusiva de segurança e fiscalização, jamais de vigilância pessoal.

A Constituição admite restrições proporcionais à intimidade para tutela de direitos de maior peso, como, no caso, a proteção da criança, que goza de prioridade absoluta.

Todo o arcabouço citado deve ser analisado dentro do sistema de proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, que é preceito básico de aplicação cogente em TODAS as hipóteses, ou seja, o acesso as imagens deve ocorrer com o propósito de



# Câmara Municipal de Ouro Branco

resguardar os interesses das crianças e, nesse desígnio, seu deferimento deverá estar condicionado (não por força desta lei, mas sim do ECA) à apresentação de justificativa adequada.

Por fim, é importante asseverar que nada impede que o Poder Executivo, ao regulamentar a Lei, discipline que os pais tenham acesso mediante requerimento formal, restrito ao período da ocorrência, preservando a intimidade dos demais alunos por meio de anonimização, recorte de imagens ou termo de responsabilidade, o que, inclusive, a nosso ver, já são exigências decorrentes do ECA.

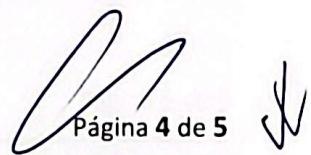
Considerando que todos esses parâmetros estão previstos na LGPD ou no ECA e que a emenda indica expressamente que "*O acesso às imagens será concedido mediante justificativa fundamentada, respeitando a legislação de proteção de dados e privacidade*" (art. 3ºA, §1º) entendemos que não há impedimento de ordem legal ou constitucional à proposta.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e à **Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, conforme o Regimento Interno.

A emenda deverá ser apreciada na forma do art. 112 do Regimento Interno, sendo que a votação da proposição principal será global e as emendas votadas uma a uma ou em bloco aprovado por requerimento, antes da proposição principal. Caso haja unanimidade, a emenda poderá ser votada junto com o projeto.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que as emendas estejam em conformidade com as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal



Página 4 de 5





# Câmara Municipal de Ouro Branco

competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação da *EMENDA N.01º/2025 AO PL 167/2025, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Ouro Branco, 03 de dezembro de 2025.

Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo